

ACÓRDÃO nº 12.418
(14/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-44.2016.6.02.0000.

Embargante: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/AL).

Advogada: WANESKA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.049).

Requerente: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente.

Requerente: ADA MERCEDES DE MELO MARQUES LUZ, Vice-Presidente.

Requerente: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, Tesoureiro.

Ementa.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SEGUNDA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISCUSSÃO DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS. ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA, EM CASO DE NOVA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos Segundos Embargos de Declaração, declarando-os manifestamente protetatórios e externando ao Embargante a advertência de imposição de multa, em caso de nova reiteração de embargos protetatórios (art. 275, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral); tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O Embargante volta-se contra o Acórdão nº 12.396, de 16/11/2017, de minha relatoria.

Por meio da referida decisão, este Tribunal negou provimento aos primeiros embargos de declaração, mantendo o Acórdão nº 12.380, de 19/10/2017, também de minha relatoria. Neste acórdão, o TRE/AL desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro 2015, determinou a devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado, dentre outras providências.

Segundo o Embargante, teria havido omissão no Acórdão nº 12.396, por não haver enfrentado o ponto atinente ao posicionamento do TRE/AL acerca de um precedente do TRE da Paraíba em que se discutiu caso supostamente análogo.

Pretende o Embargante prequestionar a matéria.

É o relatório.

VOTO

Verifico que os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas (PTB) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Como é cediço, os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ocorre que a alegação do Embargante de que o Acórdão TRE/AL nº 12.396 não conteria pronunciamento sobre precedente jurisprudencial oriundo do TRE/PB – que veicula a tese da necessidade de comunicação à agremiação partidária acerca da aplicação da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário – já foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional, conforme excertos abaixo:

(...) Ocorre que uma simples análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão no julgado, tampouco ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Primeiramente, o julgado suscitado pelo Embargado não se presta como paradigma para o julgamento do presente caso.

O julgado destacado pelo recorrente trata de recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de penalidade de suspensão dos repasses e a necessidade de anterior comunicação dessa suspensão à direção nacional do partido. Já a questão aqui decidida tratou da não prestação de contas do partido incorporado (PSD) por seu incorporador (PTB), o que acarretou a determinação de devolução ao erário dos recursos do fundo partidário recebidos indevidamente, bem como determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado (PSD).

Segundo, malgrado o julgado suscitado pelo recorrente trate de questão diversa, o acórdão ora embargado analisou a alegação formulada pelo recorrente de que não houve notificação por parte da Justiça Eleitoral à agremiação (PTB) solicitando a prestação de contas do partido incorporado (PSD). Confira-se:

Fica patente nos autos que o PTB/AL não foi diligente, eis que em nenhum momento apresentou as contas anuais do incorporado PSD, não podendo, pois, ser considerado de boa-fé.

(...)

Registre-se, ademais, que para a iterativa jurisprudência dos Tribunais, bem como para a doutrina, não resta configurada omissão ou ausência de fundamentação quando o julgado/precedente invocado pelo interessado não é mencionado ou discutido no acórdão, pois o órgão julgador, via de regra, não tem a obrigação de fazê-lo.

Com efeito, o magistrado só possui o dever de examinar o precedente invocado pela parte quando se tratar de precedente obrigatório, assim considerados aqueles insertos no art. 927 do CPC. Em relação aos demais, cuja observância não é obrigatória, não há necessidade de fundamentação específica e, repita-se, no presente caso a tese contida no precedente em questão foi afastada por esta Corte Regional.

(...)

Facilmente percebe-se que não há omissão no julgado, porquanto a matéria prequestionada foi amplamente debatida e enfrentada em 2 (duas) oportunidades. O julgado contém motivação suficiente e adequada para fundamentar a desaprovação das contas do Embargante.

Desse modo, considerando-se que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame da matéria e a inexistência, no caso em tela, de vícios de omissão, de contradição, obscuridade erro material, esse recurso não merece prosperar.

Assim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, negar-lhes provimento. Declaro os presentes embargos como manifestamente protelatórios e externo ao Embargante a advertência de imposição de multa (art. 275, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral), em caso de nova reiteração de embargos protelatórios.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 54-44.2016.6.02.0000
Prot. 9.825/2017**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2017 (SESSÃO Nº 96/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos Segundos Embargos de Declaração, declarando-os manifestamente protelatórios e externando ao Embargante a advertência de imposição de multa, em caso de nova reiteração de embargos protelatórios (art. 275, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral); tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.418, de 14/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

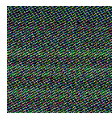
Maceió, 14 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12418 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2017, como também que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 54-44.2016.6.02.0000

referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 15/12/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 15/12/2017.

LUCIANO APEL